



EMENDA Nº - CEDN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Altere-se o art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda Substitutiva aprovada na CEDN, a seguinte redação:

“**Art. 53.** Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, hipótese em que será permitida a concessão de 1 (uma) outorga por cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§ 1º Quando se tratar de municípios localizados em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, o quantitativo máximo de outorgas de que trata o caput deverá considerar o montante da população da respectiva região, podendo a exploração do jogo de bingo ocorrer em qualquer dos seus municípios.

§ 2º Nenhum grupo econômico poderá concentrar mais de 10 (dez por cento) do total de outorgas concedidas para a exploração comercial do jogo de bingo no território nacional.

§ 3º É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot* (caça níqueis) que contenha outra espécie de jogo diversa de vídeo-bingo.

§ 4º As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, complementares às suas atividades principais.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, prevê em seu art. 53 que:

Art. 53. Somente será permitida a exploração comercial do jogo de bingo em municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, limitada a quantidade de outorgas a:

I – 1 (uma) outorga para municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II – 1 (uma) outorga por cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.





Pelo critério único de limitação à esfera da unidade municipal, observa-se que poderá existir uma distorção no quantitativo máximo de outorgas em Estados cuja divisão administrativa em municípios é mais acentuada. Nesse sentido, os Estados de Santa Catarina e Paraná bem ilustram a situação, porquanto a estruturação dos seus núcleos urbanos prima pela aglomeração em regiões metropolitanas.

Com efeito, propõe-se corrigir a situação exposta pelo estabelecimento de previsão em que o quantitativo máximo de outorgas deverá considerar o montante dos habitantes da região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, quando for o caso.

Ademais, propõe-se redimensionar a linha de corte e o quantitativo máximo de outorgas, uma vez que, em consenso com o próprio relator, havia um subdimensionamento no substitutivo.

Por sua vez, inclui-se na emenda a limitação do número de outorgas por grupo econômico. A medida visa evitar a concentração do mercado, estimulando a competitividade no setor.

Por fim, inclui-se dispositivo atinente funcionamento pertinente de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual, de modo a evitar que outras espécies de estabelecimento comercial desvirtuem a modalidade. Outrossim, insere-se parágrafo que visa deixar claro as atividades complementares passíveis de exploração pela casa detentora da concessão.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

